



IMPUGNAÇÃO

Expediente nº 3216543

Referência: Convite nº 008/2010

Impugnante: FLOART PAISAGISMO LTDA.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise de impugnação interposta tempestivamente pela empresa convidada FLOART PAISAGISMO LTDA, constante dos autos do processo licitatório, alusivo à Licitação nº 008/2010, na modalidade Convite.

2. DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em síntese, alega o impugnante que o instrumento convocatório erra e não exigir que as empresas participantes e seus respectivos atestados de capacidade técnica sejam registradas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, afirmando também que o CREA restringe aos profissionais Engenheiro Agrônomo ou Florestal a responsabilidade técnica para a execução de serviços de paisagismos objeto do certame, Para tal, fundamenta a impugnação citando o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata da documentação habilitatória referente à qualificação técnica da empresa licitante e seus profissionais. Pede ao final o seu provimento com a consequente retificação e adequação do edital.

3. DA ANÁLISE

3.1. DA PERTINÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS DO EDITAL

Em análise às palavras da impugnante, nota-se o alerta ao atendimento do cumprimento do interesse público, quando afirma que a competência para a execução dos serviços de paisagismo é de responsabilidade do profissional Engenheiro Agrônomo ou Florestal, e que em face




da dimensão dos serviços a sere executados cabe a necessidade da exigência de que a empresa contratada detenha registro no entidade profissional competente, na forma do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Desse modo, é razoável que as comprovações do registro da empresa licitante e do engenheiro Florestal ou Agrônomo responsável técnico, pertencente ao seu quadro, sejam exigidas na forma indicada pela impugnante, ou seja, devidamente registrados no CREA, como garantia da execução contratual.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação conhece da impugnação interposta, posto que legítima e tempestiva, e pugna pelo seu provimento, fazendo determinar a ratificação do edital com o conseqüente adiamento da sua realização.

Goiânia, 14 de janeiro de 2010.


CÉZAR MARTINS DE ARAÚJO
Presidente


COLOMBO MOLCHAN NETO
Membro da CPL


VITOR GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA
Membro da CPL